



Estado da Paraíba  
Prefeitura Municipal de Pitimbu  
Gabinete do Prefeito

# DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 23 DE FEVEREIRO DE 2024 EDIÇÃO Nº 0594

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU  
GABINETE DO PREFEITO



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU

Adelma Cristovam dos Passos  
Prefeita Constitucional

Valter Monteiro dos Santos Filho  
Secretário de Administração

SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU  
Rua Padre José João, 31, Centro, Pitimbu – PB CEP  
58.324-000 Fone/Fax (83) 3299-1016 CNPJ  
08.916.785/0001-59

DIÁRIO OFICIAL DE PITIMBU  
ORGÃO DE DIVULGAÇÃO OFICIAL DO  
MUNICÍPIO  
Criado pela Lei Municipal nº 106, de 13.12.2002  
(Distribuição Gratuita)

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU  
GABINETE DA PREFEITA

**DECRETO MUNICIPAL Nº 108, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024.**

**DISPÕE SOBRE REGULAMENTAÇÃO DO ART. 190-A DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 06/2021, ESTABELECE NORMAS PARA SUA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PITIMBU**, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal da República, pela Constituição do Estado da Paraíba e pela Lei Orgânica Municipal,

**CONSIDERANDO** o dispositivo constante no Art. 150, inc. VI, §6º, da Constituição Federal da República;

**CONSIDERANDO** o art. 133 e seguintes da Lei Orgânica Municipal;

**CONSIDERANDO** a Lei Complementar nº 06 de 31 de dezembro de 2021 (Código Tributário Municipal), com as modificações oriundas da Lei Complementar nº 012 de 23 de janeiro de 2024, que permite ao Prefeito Municipal, por ato administrativo, conceder oportunidade de renegociação fiscal de dívidas municipais.

**CONSIDERANDO** a preocupação da Administração em dar oportunidade para regularização fiscal ao maior número possível de contribuintes em situação de inadimplência através de adoção de regime especial de parcelamento, com redução de multa e juros incidentes sobre os valores lançados;

**CONSIDERANDO** a necessidade de viabilizar e aumentar o incremento da receita tributária do Município diante do atual cenário econômico vivido em todo o país.

**DECRETA:**

Art. 1º Os créditos de natureza tributária que se encontram em fase de cobrança administrativa, inscritos na Dívida Ativa Municipal referentes aos últimos cinco anos poderão ser pagos de acordo com os créditos, benefícios e limites estabelecidos neste Decreto, em caráter geral, conforme os percentuais de descontos seguintes:

- I - À vista, com desconto de 100% (cem por cento) nos juros e multas de mora;
- II - em 02 (duas) ou 03 (três) parcelas, com desconto de 90% (noventa por cento) nos juros e multas de mora;
- III - de 04 (quatro) a 06 (seis) parcelas, com desconto de 80% (oitenta por cento) nos juros e multas de mora;
- IV - de 07 (sete) a 10 (dez) parcelas, com desconto de 60% (sessenta por cento) nos juros e multas de mora;
- V - em 11 (onze) ou 12 (doze) parcelas, com desconto de 50% (cinquenta por cento) nos juros e multas de mora;
- VI - de 13 (treze) a 36 (quarenta e oito) parcelas, sem desconto.

§1º A primeira parcela corresponderá a, no mínimo 15% (quinze por cento) do valor do crédito tributário.

§2º Cada parcela, inclusive a primeira, não poderá ser inferior ao valor correspondente:

- a) a 1 (uma) URFM, em se tratando de contribuinte pessoa física, conforme art. 186, §2º, I da Lei Complementar Municipal 06/2021;
- b) a 2 (duas) URFM, em se tratando de contribuinte pessoa jurídica, conforme art. 186, §2º, II da Lei Complementar Municipal 06/2021;

§3º Não será concedido parcelamento de débito proveniente de retenção na fonte.

Art. 2º Os créditos tributários decorrentes de processos de auditoria fiscal e/ou que estejam em fase de Execução Fiscal no Poder Judiciário e que ainda não possuam sentença transitada em julgado e/ou não estejam garantidos por penhora poderão ser pagos de acordo com os critérios, benefícios e limites estabelecidos neste Decreto, em caráter geral conforme os percentuais de descontos seguintes:

- I - À vista, com desconto de 80% (oitenta por cento) nos juros e multas de mora;
- II - em 02 (duas) ou 03 (três) parcelas, com desconto de 70% (setenta por cento) nos juros e multas de mora;
- III - de 04 (seis) a 06 (seis) parcelas, com desconto de 50% (cinquenta por cento) nos juros e multas de mora;
- IV - de 07 (sete) a 12 (doze) parcelas, com desconto de 30% (trinta por cento) nos juros e multas de mora;



Estado da Paraíba  
Prefeitura Municipal de Pitimbu  
Gabinete do Prefeito

# DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 23 DE FEVEREIRO DE 2024 EDIÇÃO Nº 0594

V - de 13 (treze) a 36 (trinta e seis) parcelas, sem desconto.

§1º A primeira parcela corresponderá a, no mínimo 15% (quinze por cento) do valor do crédito tributário.

§2º Cada parcela, inclusive a primeira, não poderá ser inferior ao valor correspondente:

c) a 1 (uma) URFM, em se tratando de contribuinte pessoa física, conforme art. 186, §2º, I da Lei Complementar Municipal 06/2021;

d) a 2 (duas) URFM, em se tratando de contribuinte pessoa jurídica, conforme art. 186, §2º, II da Lei Complementar Municipal 06/2021;

§3º Não será concedido parcelamento de débito proveniente de retenção na fonte.

Art. 3º Os descontos previstos neste Decreto serão dados em cima do crédito tributário considerando apenas os juros e multas de mora previsto em lei, sendo vedado quaisquer desconto em cima do valor principal e da atualização monetária.

Art. 4º Não serão objetos de pagamentos parcelados os créditos:

I - beneficiados por moratória geral ou individual;

II - referentes a sujeito passivo sob auto de infração, salvo com os acréscimos de todos os consectários legais.

Art. 5º Ficará suspenso o curso da mora enquanto o parcelamento for cumprido com regularidade.

Art. 6º O pedido de parcelamento deverá ser na conformidade do boleto bancário extraído do sistema de cadastro municipal ou formalizado de forma diversa no órgão fazendário competente, instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento, assinado pelo sujeito passivo ou seu representante, do qual constarão:

a) nome e endereço do requerente;

b) inscrição fiscal no Município;

c) natureza e valor do crédito e número de parcelas em que se propõe a saldar a dívida;

d) renúncia expressa a qualquer impugnação ou recurso, bem como desistência daqueles que porventura tenham sido apresentados;

II - declaração discriminativa do crédito a ser parcelado, se for o caso.

§1º O não pagamento da parcela inicial do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao da entrega do requerimento, resultará na ineficácia automática do pedido, independentemente de qualquer aviso ou notificação.

§2º Os processos de parcelamento terão prioridade em seu andamento, devendo estar decididos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contando da data da apropriação do pagamento da parcela inicial, observando o disposto no parágrafo anterior.

Art. 7º O pedido de parcelamento não suspenderá a ação fiscal decorrente de Auto de Infração já iniciada à data do seu recebimento, nem impedirá aquela que se destine a apurar outros créditos tributários.

Art. 8º Quando se trata de créditos tributários ou de multas administrativas lançados por Auto de Infração contra o qual o sujeito passivo tenha apresentado impugnação parcial, poderá ser requerido o parcelamento da parte não impugnada.

§1º Na hipótese deste artigo, será formado processo, anexando-se ao expediente de parcelamento cópia do Auto de infração, com os respectivos demonstrativos suas alterações, quando houver.

§2º O processo do Auto de Infração, feitas as devidas anotações, prosseguirá seu trâmite.

Art. 9º A repartição competente instruirá o processo de parcelamento com as seguintes informações e providências, conforme o caso:

I - existência ou não de outro pedido de parcelamento em fase de pagamento;

II - existência ou não de outros débitos pendentes, em qualquer fase administrativa ou judicial;

III - emissão de Nota de Lançamento no valor do crédito consolidado, discriminados os valores do principal e dos acréscimos moratórios, nos casos de parcelamento de créditos tributários confessados espontaneamente.

Art. 10. O sujeito passivo poderá solicitar o parcelamento de outros créditos tributários, devendo, neste caso, ser formado obrigatoriamente um novo processo a cada pedido.

Art. 11. O pedido de parcelamento de créditos tributários inscritos em dívida ativa, apurados através de procedimento fiscal ou confessados espontaneamente, será decidido pelo titular da Secretaria Municipal da Receita.

Art. 12. Caberá recurso ao Prefeito, contra a decisão do Secretário (a) da Receita, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência do indeferimento do pedido.

Parágrafo único. Não caberá recurso contra despacho decisório do Prefeito concernentes aos benefícios previstos neste Decreto.

Art. 13. A concessão de parcelamento de créditos tributários e administrativos não implica moratória, novação ou transação, e dará ao contribuinte direito de obter certidão de regularização de sua situação fiscal em relação ao crédito objeto do parcelamento, salvo se os compromissos decorrentes da concessão do parcelamento não estiverem sendo cumpridos.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a certidão fiscal a que se refere o art. 205 do Código Tributário Nacional somente será concedida, inclusive para o disposto no art. 1.137 do Código Civil, após a apropriação dos pagamentos de todas as parcelas.

Art. 14. A ciência de qualquer decisão exarada em processo de pedido de parcelamento servirá para início da contagem dos prazos fixados nesta Lei ou do prazo para o cumprimento de exigência, sendo considerada a que primeiro vier a ocorrer dentre as seguintes situações:

I - publicação da decisão no mural da Prefeitura, diário oficial do Município ou através do Domicílio Tributário Eletrônico;

II - declaração do interessado, no processo correspondente, de sua ciência quanto ao decidido.

Art. 15. Mediante Portaria, o titular da Secretaria Municipal da Receita poderá instituir sistema de débito automático das prestações do parcelamento em conta corrente bancária do requerente.



Estado da Paraíba  
Prefeitura Municipal de Pitimbu  
Gabinete do Prefeito

# DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 23 DE FEVEREIRO DE 2024 EDIÇÃO Nº 0594

Art. 16. O disposto neste Decreto não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrente de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenções ou imunidades concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Art. 17. A fruição dos benefícios contemplados por este Decreto não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 18. O titular da Secretaria Municipal da Receita baixará os atos que julgar necessários à execução deste Decreto.

Art. 19. Faz parte deste Decreto a exposição de motivos para atender ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional nº 101/00).

Art. 20. Os descontos já previstos em outras normas não poderão ser cumulativos em relação aos descontos do presente Decreto.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação com efeito estendido o dia 30 de abril de 2024, revogadas as disposições em contrário, ficando os efeitos suspensos no término do exercício financeiro em curso.

Registre-se e publique-se.

Pitimbu-PB, 23 de fevereiro de 2024.

*Adelma Cristovam dos Passos.*

ADELMA CRISTOVAM DOS PASSOS

## ANEXO ÚNICO DECRETO MUNICIPAL Nº 108, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024

Adendo ao Decreto Municipal nº 108/2024 em atendimento ao artigo 190-A da Lei Complementar Municipal nº 06/2021, com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 12/2024 e artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Nacional nº 101/2000.

### CONSIDERAÇÕES GERAIS:

#### Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/00

Art. 14, “caput”: estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Art. 14, I: demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária (art. 12, “caput”) e de que não afetará as metas de resultados fiscais (art. 4º, §§ 1º e 2º).

Art. 14, II: adoção de medidas de compensação (aumento da receita ou redução da despesa).

Exceções:

Art. 14, § 3º, I: alteração de alíquotas de impostos (II, IE, IPI e IOF)/tributos com finalidades extrafiscais (contenção ou estimulação do consumo).

Art. 14, § 3º, II: cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Consta na lógica da receita pública, matéria de direito financeiro e tributário, que o incentivo fiscal não implica em simples renúncia inconsequente de numerários. Trata-se de uma estratégia que, ao contrário, aumenta a arrecadação e não renuncia gratuitamente de forma paternalista e personalista a receita tributária prevista e obrigatória para os três entes da federação.

Estratégia é instrumento das empresas privadas, poder público apenas arrecada e quando acumula grandes passivos, quaisquer estratégias para incrementar a receita é vista pelos mesmos interpretadores da lei como renúncia. Renúncia é acumular, acumular e perder por inoperância do sistema.

Consta também que a interpretação fácil e literal do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal cuida em criterizar o impacto orçamentário e financeiro das campanhas de arrecadação que como em qualquer lógica contábil cuida de flexibilizar e promover mecanismos de motivação à regularização de devedores perante o erário.

Consta finalmente que, a retidão legal da Fazenda Pública, de forma inflexível e até omissa, tem apenas promovido à prescrição e decadência tributária prevista no Código Tributário Nacional e incentivado a inadimplência por não se fazer entender o ambiente municipal do contribuinte.

Pelo exposto, e considerando que em Pitimbu a inadimplência tributária atinge uma cifra ainda superior a 80%, conforme veremos abaixo, faz-se necessário mudar a forma de arrecadar e recomeçar a implantação de uma nova forma de se fazer tributação. Após a campanha convém aplicar as formas de fiscalização e de cobrança administrativa e judicial. Mas, entretanto, convém neste momento implantar uma grande campanha de arrecadação que denominaremos de REFIS MUNICIPAL.

Considerando que o referido benefício não se constitui em remissão, anistia, subsídio, concessão de isenção em caráter não geral, isto é, de grupos privilegiados, alteração de alíquota, modificação da base de cálculo ou crédito presumido, portanto, nada que implique em renúncia inconsequente de receita que infrinja o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Considerando que o Município está reconstruindo um novo cadastramento, devendo ampliar significativamente a sua base tributável e assim, elevando o nível da referida base arrecadativa, inclusive devendo obter expressivo aumento na sua arrecadação para o exercício de 2024;

Considerando que não há que se falar em medidas de compensação financeira tendo em vista que a base ampliada e atualizada não há qualquer medida renunciativa de prejuízo e sim de incentivo para por fim ao marasmo tributário decorrente de uma cultura que deve ser combatida de forma gradativa e planejada.

Considerando que a medida de benefício fiscal até é responsável, visando tão somente estimular a receita, não se constituindo jamais em favores a grupos, pessoas ou classes.



Estado da Paraíba  
Prefeitura Municipal de Pitimbu  
Gabinete do Prefeito

# DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 23 DE FEVEREIRO DE 2024 EDIÇÃO Nº 0594

Considerando que o presente REFIS chama ao erário todos aqueles que estão em atraso com o fisco para regularizar e atualizar suas obrigações tributárias com o Município.

O presente Decreto não atenta ao erário em forma de renúncia de receita pelas razões acima aludidas. Ao contrário, está em estrito cumprimento de preceitos legais assentados no adendo abaixo de estudo do impacto orçamentário/financeiro, vem estimular a adimplência tributária.

Ademais, como forma de compensação financeira, sendo o caso, o Município realiza atualmente o recadastramento mercantil que por sua vez acrescerá sua base tributável quantitativa e qualitativamente e a confecção de uma nova legislação tributária com as respectivas revisões compensatórias de alíquotas, taxas, tarifas e preços públicos, bem como a instituição de espécies que não constam no ordenamento atual.

#### DEMONSTRATIVO FINANCEIRO:

RECEITA TRIBUTÁRIA ARRECADADA EM 2023	R\$ 6.097.297,31
DÍVIDA ATIVA DO IPTU e TCR (COM JUROS E MULTAS)	R\$ 47.449.394,35
DÍVIDA ATIVA MERCANTIL ALVARÁ	R\$ 603.044,80
DÍVIDA ATIVA ISS	R\$ 74.040,64
DÍVIDA ATIVA INCLUÍDA NO REFIS	R\$ 48.126.479,79
ESTIMATIVA DE ADESÃO AO REFIS (5%):	R\$ 2.406.323,99
RENÚNCIA EM JUROS E MULTAS (35% DA ADESÃO DO REFIS):	R\$ 842.213,40
INCREMENTO ESTIMADO DA RECEITA PRÓPRIA – REFIS*	R\$ 538.118,19
CORRESPONDÊNCIA EM % DO ORÇAMENTO GLOBAL ESTIMADO	0,34%
CORRESPONDÊNCIA EM % DA RECEITA TRIBUTÁRIA ESTIMADA	3,17%

**Nota:** A estimativa de incremento da receita própria é calculada levando em consideração a estimativa de adesão ao REFIS, com os descontos em multas e juros, subtraindo-se a média arrecadada de dívida ativa nos últimos quatro anos.

De acordo com as estimativas acima encontradas, o impacto orçamentário-financeiro não provocará desequilíbrio nos serviços públicos nem no exercício financeiro de 2024 nem nos dois anos subsequentes conforme prescreve o art. 14 da LRF. Por outro lado, não se trata de renúncia pura e simples, mas de estratégia para incremento da arrecadação como bem comprova a crescente escalada da receita própria do Município.

Ademais a renúncia fixa-se apenas em relação à dívida ativa tributária do imobiliário cadastrado e do mercantil nas taxas cadastradas que se não forem cobradas urgentemente serão canceladas por força da prescrição tributária. Seria um contrassenso não oferecer o presente REFIS.

Como se pode observar trata-se de uma estimativa de renúncia que não se pode atribuir quaisquer indícios de desequilíbrio orçamentário. Pelo contrário, absolutamente há uma receita extra que sem a campanha e o desconto nos juros e multa certamente não ocorreria. Daí porque se fala no início deste relatório em medida inteligente e estratégica e não renúncia.

De forma conclusiva pode-se destacar o fato de que não se trata de renúncia de crédito principal, apenas o incentivo visa a liberação de juros e multa.

Portanto, o presente Decreto é, sobretudo, um instrumento de aumento da arrecadação e não de renúncia, afinal o poder público **vive de receita** e não de presunção de receita nem de armazenamento formal de créditos,

cujas formalidades, na maioria dos casos, representam perdas por força da lei. Os seus efeitos são positivos e chama a sociedade para um acordo que deve culminar com a diminuição da carga de tributos registrados no passivo da Prefeitura.

Pitimbu-PB, 23 de fevereiro de 2024.

*Adelma Cristovam dos Passos.*

ADELMA CRISTOVAM DOS PASSOS

----- FIM DA EDIÇÃO -----